



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012413-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ LUIZ CARDOSO DOS SANTOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012413-85.2024.8.26.0002

Apelante: José Luiz Cardoso dos Santos

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 15ª Vara Cível

Juíza: Márcia Blanes

Voto nº 17.043

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Invasão de conta mantida pelo autor na rede social “Instagram” - Sentença de improcedência – Recurso do autor – Relação de consumo entre as partes – Afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse de agir, acolhidas na sentença – Mérito – Falha na prestação do serviço pelo réu – Violação do mecanismo de segurança – Inexistência de comprovação de adoção de mecanismos adequados e aptos a impedir a ação de fraudadores – Pretensão do autor de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Não acolhimento – Transtornos que, no caso concreto, não superaram o mero aborrecimento – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 173/177), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por José Luiz Cardoso dos Santos em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indeferiu a benesse da justiça gratuita postulada pelo autor e julgou improcedentes os pedidos.

Em razão da sucumbência, o douto juízo *a quo* condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, recorre o autor (fls. 180/190), postulando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. Ainda, discorre acerca da legitimidade passiva *ad causam* do réu e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que há a inversão legal do ônus da prova e houve falha na

prestação dos serviços, ocasionada por fraude de terceiro e problemas na recuperação da conta pelo autor. Argumenta que a prova acerca da inexistência de falha na prestação dos serviços incumbia à ré, que apresentou contestação genérica e não apresentou qualquer meio de prova para corroborar suas alegações. Verbera que não se aplica a excludente de responsabilidade de fato de terceiro, uma vez que a invasão do perfil por *hacker* insere-se no risco da atividade da ré. Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, salientando que *“está sem acesso ao seu perfil desde 12/02/2024 e, inobstante os pedidos e requerimentos administrativos e a presente demanda judicial, até o presente momento a apelada quedou-se inerte em restabelecer a conta do apelante”* (fl. 188). Discorre acerca da função punitiva que deverá nortear o arbitramento da indenização.

Forte em tais premissas, requer a reforma da r. sentença, para (i) determinar à ré que se restabeleça o acesso à sua conta na rede social “Instagram”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O recurso é tempestivo. Indeferida a justiça gratuita por esta Relatoria (fls. 361/363), o apelante interpôs agravo interno (fls. 384/392), o qual foi desprovido pela Col. Câmara (fls. 404/409). Na oportunidade, concedeu-se o derradeiro prazo de cinco dias para recolhimento do preparo (fl. 409), o que foi realizado pelo apelante (fls. 422/423).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 208/220).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que o autor alega, na exordial, que teve sua conta pessoal do Facebook invadida, momento em que os fraudadores passaram a utilizar do perfil para compartilhar vendas fraudulentas de bens móveis, em valores inferiores aos de mercado (fl. 3). Ressalta que houve tentativas infrutíferas de recuperação de conta, bem como a lavratura de boletim de ocorrência. Nesses termos, propugna pela determinação de recuperação da conta, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência antecipada foi indeferida pelo douto juízo *a quo*. Contra tal deliberação, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 2052402-87.2024.8.26.0000, o qual foi provido pela Col. Câmara.

Entrementes, o réu apresentou contestação (fls. 122/146). Na peça defensiva, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não seria responsável pela gestão ou operação do serviço Instagram, o qual é fornecido pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc., denominada nos autos como “Provedor de Aplicações”. Relatou, não obstante, que o provedor foi comunicado e encaminhou a conta do autor para verificação de segurança; outrossim, enviou ao autor *link* com orientações para recuperação do acesso ao e-mail fornecido (fls. 108/109), tendo sido cumprida integralmente a tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 2052402-87.2024.8.26.0000. Ressaltou que a recuperação da conta depende da colaboração da parte autora. No mérito, discorreu acerca da segurança do serviço, em virtude dos diversos mecanismos de proteção oferecidos, incluindo autenticação em dois fatores, alerta de atividades suspeitas e ferramentas para recuperação de acesso. Verberou que, nos termos do art. 14, §1º do CDC, não há falha na prestação de serviços, sendo mais plausível que a invasão tenha decorrido de ato exclusivo da vítima ou de terceiro, como vírus, clonagem de telefone ou violação de e-mail (art. 14, §3º, II, do CDC). Argumentou, por fim, que a pretensão de restabelecimento integral da conta com todo o conteúdo é juridicamente inexigível e que não há dano moral indenizável, tratando-se, no máximo, de aborrecimento.

Após manifestação do autor em réplica (fls. 150/161), sobreveio a r. sentença (fls. 173/177), que julgou improcedentes os pedidos, sob os seguintes fundamentos:

“[...] No mais, as partes divergem apenas acerca de matéria jurídica, não havendo necessidade de produção de novas provas, pelo que se passa ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observe-se que não há como entender que a parte ré deixou de cumprir a decisão da tutela antecipada. Em sua contestação, o réu se manifestou informando o envio do 'link de recuperação' para o e-mail informado pelo autor, bem como às fls. 162/163

O autor requer o restabelecimento de seu acesso ao seu perfil na rede Instagram, de suposta propriedade da ré, cujo domínio é: <https://www.instagram.com/zeca.zecas>, também pugna por condenação por dano moral.

Em contestação, a ré afirma que 'Facebook' e 'Instagram' são serviços diferentes e que o Instagram é serviço fornecido pela empresa 'Meta Platforms. Inc'

Com efeito, mesmo intimado pela decisão de fls. 46/47, o autor não justifica de forma minimamente satisfatória a propositura da ação em face de 'Facebook' já que o perfil supostamente invadido foi do Instagram. Há ilegitimidade passiva, portanto.

Ademais, o réu Facebook não se insurge expressamente contra o restabelecimento do serviço, apenas contra a indenização por dano moral.

E com efeito, aparentemente, não há como admitir que houve falha na prestação do serviço, tanto que o requerido sequer se insurge em face do pedido. Ao contrário, os fatos teriam de dado em razão da atuação de um 'hacker'

Restou incontroverso que o autor é o dono do perfil '@zeca.zecas' na plataforma Instagram, bem como que tal perfil foi invadido por hackers, que alteraram os dados da conta e impossibilitaram seu acesso pelo autor.

O autor buscou a recuperação de conta através dos meios próprios oferecidos pelo réu (fls. 50 e seguintes), contudo, cabe dizer que os documentos juntados por ele demonstram que não seguiu o processo de recuperação até o fim. Observe-se que os prints de fls. 94/96 mostram os passos seguidos pelo autor, sendo que a última imagem (fl. 96) o contradiz. Segundo sua legenda:

'A requerida encaminha o código de segurança para recuperação de conta. Todavia, tanto o e-mail quanto o telefone FORAM ALTERADOS PELOS CRIMINOSOS.'. Conforme se vê na referida imagem, há previsão expressa para o caso do autor:

'Não consigo acessar este e-mail ou número de telefone'

O autor nada esclarece acerca de tal fato.

Repise-se que o réu não se insurge quanto ao pedido da obrigação de fazer.

Apenas, por óbvio, não poderia enviar o link de recuperação para o e-mail que constava na conta do autor, já que ele próprio admite que não tinha acesso.

Sendo assim, não houve pretensão resistida.

Também não há que se falar em culpa ou falha na prestação do serviço do réu, pois os fatos se deram em razão da atuação de terceiros, 'criminosos' como salienta a própria inicial.

Há que se afastar, por completo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O autor utiliza-se de serviço gratuito, conhecido como Instagram. O autor, portanto, não é consumidor, e nem o Facebook é fornecedor de um serviço chamado 'Instagram'.

Ressalte-se, ademais, que não há como obrigar a ré a 'provar' que não houve falha na segurança da plataforma, tratando-se de verdadeira prova impossível. Ainda que assim não se considerasse, mesmo assim, o pedido do autor veio minimamente fundamentado.

Não houve indicação de qualquer elemento que implicasse a conclusão de que a invasão tenha ocorrido por falha no sistema de segurança do réu. A invasão do perfil do autor pode ter ocorrido por diversas razões, inclusive pela falta de seu próprio cuidado com suas informações pessoais ou com links suspeitos.

Não há como imputar ao réu falha na segurança se não houve mínima prova de como se deu a fraude.

Sendo assim, não há como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. [...]”

De início, destaco que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, por equiparação, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que, segundo leciona Marcel Leonardi, convive harmonicamente com as normas do Marco Civil da Internet (nesse sentido, LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de direito digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94-98).

Convém salientar que o fato de a utilização da plataforma Instagram ser gratuita para seus usuários não afasta a existência de relação de consumo. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º, §3º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado para abranger remunerações também indiretas do serviço, e as hipóteses em que a remuneração do fornecedor é obtida mediante a obtenção dos dados dos usuários da plataforma:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade

intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.192.208/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 2/8/2012.)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA VOLTADA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO. INTERMEDIACÃO. AUSÊNCIA. FORNECEDOR. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 17/09/2007. Recurso especial interposto em 28/10/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016.

2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

3. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo.

4. Existência de múltiplas formas de atuação no comércio eletrônico.

5. O provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.444.008/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016.)

Acerca das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse de agir, acolhidas na r. sentença, cumpre observar que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a apreciação das condições da ação norteia-se pelo exame do relato fático exposto na petição inicial, em consonância com a teoria da asserção:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MEDIANTE FINANCIAMENTO. INCLUSÃO E CÁLCULO DO VALOR DA DENOMINADA 'TAXA DE RETORNO'. **CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.** 1. Ação coletiva de consumo na qual se pleiteia que a recorrente seja coibida de cobrar, na aquisição de veículo por meio de financiamento, a rubrica “taxa de retorno”. 2. Recurso especial interposto em: 26/07/2017; conclusos ao gabinete em: 11/03/2019; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e b) a concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação coletiva de consumo na qual se questiona a cobrança de 'taxa de retorno' na aquisição financiada de veículos. 4. Ausentes os vícios dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. **As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção**, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor e o réu podem ser os titulares da relação jurídica exposta ao juízo. Precedente. 6. Na hipótese em exame, a causa de pedir deduzida na inicial atribui à recorrente as condutas de i) atuar indevidamente como agente financeiro; e ii) ao negociar os termos do contrato de financiamento com o consumidor, inserir no contrato de financiamento a “taxa de retorno” e estipular seu valor. 7. De um exame abstrato das alegações da inicial, verifica-se que a parte que teria, em tese, ligação direta com o direito material deduzido em juízo é a recorrente, pois, da forma como argumentado pela autora, pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo dos consumidores, o que evidencia sua legitimidade passiva e a viabilidade do processo para amparar o direito material deduzido em juízo. 8. Recurso especial desprovido.” (REsp. nº 1.671.315/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 23-04-2019, v. u., destaques nossos).

Nessa toada, cumpre anotar que é fato notório (art. 374, inciso II, do CPC) a aquisição da rede social “Instagram” pela apelada, de modo que é inconcussa a legitimidade passiva *ad causam* da requerida.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que, perante o consumidor, ainda

que se tratasse de pessoas jurídicas distintas, na qualidade de fornecedores, os entes responderiam solidariamente, conforme o art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Ademais, a solidariedade entre as empresas impõe-se também à luz do que preconizam os arts. 11, § 2º, e 12, todos do Marco Civil da Internet:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

[...] § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro **ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.**”
(destaque nosso)

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.”

Sob outro vértice, respeitado o entendimento da douta magistrada sentenciante, afigura-se presente o interesse de agir.

De acordo com Fredie Didier, o interesse processual é requisito extrínseco positivo, um conceito jurídico fundamental, obtido através da conjugação do binômio necessidade-adequação que, para Liebman, se traduz na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

Portanto, existe interesse processual quando o requerente tem a real

necessidade de provocar o Poder Judiciário, para alcançar a tutela pretendida e, ainda, somente no caso dessa tutela lhe trazer um resultado útil.

No mesmo sentido, convém consignar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. (...) Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores de sua presença: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 9. Edição. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 353-355).

In casu, o autor verberou na petição inicial ter havido a invasão de seu perfil pessoal na plataforma Instagram, razão pela qual requereu fosse o réu compelido a providenciar o restabelecimento do acesso. Outrossim, alegou ter sofrido danos morais, pelo que requereu a respectiva reparação.

Assim, afigura-se presente o interesse processual, visto que o meio processual eleito é adequado e necessário ao alcance de sua pretensão. Deveras, aplica-se ao caso o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ainda que assim não o fosse, cumpre salientar que o autor, antes do ajuizamento da ação, de fato tentou recuperar extrajudicialmente o acesso de sua conta, mas não obteve êxito. Dessa forma, por quaisquer ângulos que se analise a questão, resta evidenciado o interesse processual da parte.

Superadas as questões preliminares, quanto ao mérito da demanda, denota-se da narrativa dos autos que o autor foi vítima de invasor do seu perfil pessoal na plataforma Instagram. Após, sua conta foi utilizada para veicular pedidos de transferências bancárias (fls. 39/44), tendo como beneficiária a pessoa física inscrita no CPF/MF sob nº 240.058.318-85 (Jeferson Roberto Santana Silva), e propostas de venda de bens móveis, conforme *print screens* de fls. 35/38.

Também é dos autos que as tentativas de recuperação da conta realizadas pelo autor restaram infrutíferas (fls. 94/96), pois o expediente adotado para invasão da conta envolveu a alteração do e-mail e do número de celular a ela

associados, o que, como tem ocorrido em casos semelhantes analisados por este Relator (v.g. Agravo de Instrumento 2142266-10.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2022, v.u.), dificulta sobremaneira a recuperação da conta pelo titular por mecanismos ordinários.

Nesses termos, sem se desincumbir do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, o réu apresentou contestação genérica, explicando o funcionamento do serviço e imputando ao autor a responsabilidade pela guarda da senha.

Com efeito, há nítida falha na prestação do serviço, não se tratando de hipótese de fato exclusivo de terceiro, porquanto houve violação do mecanismo de segurança.

Forte nessas premissas, de rigor o restabelecimento do perfil do autor, o qual já indicou endereço de e-mail seguro (fl. 18). Saliente-se, por oportuno, que a idoneidade do e-mail indicado pelo autor foi confirmada pelo próprio réu à fl. 109.

Além disso, como já salientado pela Col. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2052402-87.2024.8.26.0000, é admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria em anular o caráter coercitivo das astreintes.

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que busca inibir e a astreinte, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado. Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza com acuidade:

“[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).

Por derradeiro, consigno que a aferição do integral cumprimento da obrigação de fazer, deferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 2052402-87.2024.8.26.0000 e ora confirmada, deverá se dar junto à instância de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Sob outro vértice, malgrado considerados os argumentos do autor, o pedido de indenização por danos morais não comporta provimento.

Com efeito, dos fatos narrados pelo autor, não se depreende a prática de ilícito que representasse sofrimentos que teriam desbordado dos meros aborrecimentos cotidianos, de modo a atingir o arquétipo do denominado direito geral de personalidade, o que impossibilita a caracterização da figura do dano extrapatrimonial (Cf. Nesse sentido, CAPELO DE SOUSA, *Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, 1998).

A despeito de ter sido reconhecida a responsabilidade da ré pelo golpe, tal fato não enseja automática reparação extrapatrimonial, à luz da não comprovação dos propalados danos extrapatrimoniais, elementos essenciais na etiologia da responsabilidade civil.

Com efeito, não se constata no caso tormentos e abalos motivadores de indenização, mas tão somente acontecimentos que naturalmente constituem aborrecimentos ínsitos à vida cotidiana.

O autor comprovou tão somente a existência de publicações e do envio de mensagens privadas, efetivadas pelos invasores (fls. 35/38). Porém, não há notícia de que realmente alguém tenha sido vítima dos invasores com o golpe que pretendiam perpetrar ou a existência de depreciação na reputação do autor.

Tal circunstância é efetivamente inconfundível com a denominada lesão à dignidade, no arquétipo do direito geral de personalidade da suposta vítima,

cujo *standard* não poderá escudar-se em situações de sensibilidade exacerbada, sob pena de vulgarização da figura (Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas, 2012).

A jurisprudência corrobora referido entendimento em casos análogos, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVASÃO DE CONTA DO FACEBOOK POR TERCEIROS. Autor pretende o restabelecimento do acesso à sua conta em rede social, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes da invasão de sua conta por terceiros. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor pretendendo, apenas, a fixação de indenização por danos morais. Invasão da conta pessoal do autor que não ensejou circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral. Precedentes. Os transtornos retratados não configuram danos aos direitos da personalidade passíveis de reparação, uma vez que não submeteram o consumidor a situação aviltante, humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. [...] O fato de o perfil ter sido hackeado e utilizado por terceiro, não enseja por si só o dever de indenizar, vez que não há provas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra do requerente, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos da personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida. [...] (TJSP; Apelação Cível 1185493-24.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que condenou a ré a dar prosseguimento ao procedimento de recuperação de conta da autora em rede social – Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral – Descabimento – Em que pese a perda/hackeamento de conta em rede social, não há nos autos

elementos capazes de indicar que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Dano moral não configurado – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1174095-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. INVASÃO DE CONTA POR TERCEIROS NO APLICATIVO "INSTAGRAM". Dano moral não configurado. Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor. Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016099-53.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Desta forma, é inelutável a inferência de que inexistem danos morais a serem compensados na hipótese em tela.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para, **confirmando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2052402-87.2024.8.26.0000**, condenar a ré na obrigação de fazer de restabelecer o acesso do autor à sua conta (@zeca.zecas), no prazo de 48 horas, mediante fornecimento pela parte de e-mail seguro para recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, sem prejuízo de posterior revisão pelo juízo *a quo* na hipótese de descumprimento.

Em virtude da sucumbência recíproca, tendo o autor decaído quanto ao pedido de indenização por danos morais, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

Ademais, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios
Apelação Cível nº 1012413-85.2024.8.26.0002 -Voto nº 17.043

de sucumbência de 10% do proveito econômico auferido pelo réu (valor da indenização por danos morais pretendida). De seu turno, o réu deverá responder por honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, dado o inestimável proveito econômico (valor da obrigação de fazer) e diante da proibição de apreciação equitativa nos termos do art. 85, §6º-A, CPC.

Deixo de arbitrar verba honorária recursal em favor dos patronos do réu, pois não houve o desprovimento integral ou não conhecimento de recurso de sua parte (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). No concernente à verba honorária em favor do patrono do autor, tampouco houve integral desprovimento ou não conhecimento do recurso da parte contrária, além da fixação de honorários desde a origem.

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator